



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e nove minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, e facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, informo que há sustentação oral no item 12, TC-026278-026-15.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Sabrina Nerón Balthazar, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

12 TC-026278/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário de Estado da Saúde Adjunto) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 19-07-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$11.692.399,38.

Advogados: Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347), Ítalo Ribeiro dos Santos (OAB/SP nº 334.569), Rafael Younis Marques (OAB/SP nº 222.621) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Sabrina Nerón Balthazar, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 11.013.528,23 (onze milhões, treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), com quitação, em consequência, dos responsáveis pelo Órgão Concessor e pela entidade Beneficiária, devendo a aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$ 678.871,15 (seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e quinze centavos), ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
verificada na prestação de contas do exercício de 2015, tratada no TC –
23923/026/16.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, não havendo documentos a serem juntados, o arquivamento dos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[01 TC-009006.989.18-0](#)

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 20-12-17.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Aquisição e instalação de 4 unidades de arco cirúrgico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-12-17.
Valor – R\$1.882.400,00.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

[02 TC-009141.989.18-6](#)

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Aquisição e instalação de 4 unidades de arco cirúrgico.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-12-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

03 TC-009176.989.18-4

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente), André Luiz de Freitas Silva (Gerente de Clínicas Cirúrgicas) e Roberto Zugaibe Abdall (Assessor Técnico III).

Objeto: Aquisição e instalação de 4 unidades de arco cirúrgico.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 14-03-18. Termo de Recebimento Definitivo de 16-03-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Pregão Presencial nº 08/2017, do Instrumento de Contrato nº 610/2017, do Termo Aditivo subsequente e da Execução Contratual, do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

04 TC-009473/026/18

Órgão Público Concessor: Secretaria da Casa Civil - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios (antes Unidade de Articulação com Municípios – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsáveis: Júlio Francisco Semeghini Neto (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional) e Vinícius Almeida Camarinha (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2014 a 2017.

Valor: R\$5.206.567,91.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os comprovantes das despesas efetuadas nos exercícios de 2014 a 2017, no bojo do convênio nº 976/2013, de que são subscritores a Secretaria da Casa Civil, por meio da Subsecretaria de Relacionamento com Municípios (então denominada Unidade de Articulação com Municípios da Pasta de Planejamento e Desenvolvimento Regional), e Prefeitura Municipal de Marília, quitando-se os responsáveis, à luz do artigo 34 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

05 TC-004021/026/04

Embargante: Guilherme Campos Junior – Dirigente da Guarda Noturna de Campinas.

Assunto: Balanço Geral da Guarda Noturna de Campinas, relativo ao exercício de 2004.

Responsável: Guilherme Campos Júnior (Dirigente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Gustavo de Oliveira Alves Boccaletti (OAB/SP nº 158.651).

Acompanha: TC-004021/126/04.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Guilherme Campos Júnior e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com reflexa ratificação de todos os termos do aresto que declarou a irregularidade Balanço Geral da Guarda Noturna de Campinas, relativo ao exercício de 2004.

06 TC-000505/002/10

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus de Bauru.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Faculdade de Ciências – Campus de Bauru, no exercício de 2009.

Responsável: Henrique Luiz Monteiro (Diretor da Faculdade de Ciências).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria da servidora Norma de Fátima Garbulho, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Sonia Resende Barros (OAB/SP nº 84.270) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

07 TC-005471/026/13

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2011.

Responsável: Prof. Dr. João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria da servidora Maria Augusta Peduti Dal Molin Kiss, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade de São Paulo – USP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com ratificação dos termos da sentença que negou registro ao ato concessório de aposentadoria de Maria Augusta Peduti Dal Molin Kiss (formalizado em 17/03/2011).

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

08 TC-004778.989.15-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Interessado: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb.

Responsáveis: Otávio Okano (Diretor Presidente) e Nelson Roberto Bugalho (Diretor Vice-Presidente).

Exercício: 2015.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o balanço geral da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb, relativo ao exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal – em especial aqueles noticiados no expediente TC-10770/989/19, em fase de instrução, que proporciona informações sobre o contrato nº 054348, ajustado entre a Cetesb e a empresa M3 Tecnologia Ltda. ME em 09/12/2015, com recomendação para o melhor gerenciamento e provisionamento de seus créditos inscritos em dívida ativa.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, quitar os responsáveis, Senhores Otávio Okano e Nelson Roberto Bugalho, Diretores Presidentes durante o exercício de 2015.

Determinou, também, expedição dos ofícios de praxe, dando ciência à Interessada das recomendações indicadas na presente decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

09 TC-021640/026/12

Contratante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP.

Contratada: UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual de Cooperativas Médicas.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Miguel (Diretor Executivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de operadora de plano de assistência à saúde, especializada para a prestação continuada de serviços de assistência médica e/ou seguro saúde, com padrão de acomodação enfermagem e apartamento, para os servidores da Fundação PROCON/SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-06-17.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo Aditivo, sem prejuízo das advertências elaboradas ao longo do voto da Relatora.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

10 TC-014572/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Tecsel Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras Oeste), Affonso Coan Filho (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras Oeste), Walter Haidar (Gerente de Obras Leste Respondendo pela Gerência de Obras Leste), Vania Regina Pierri Oliveira (Coordenadora de Obras Metropolitanas), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo), Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais) e Sandro Rovaron de Albuquerque (Coordenador de Apoio Contratual).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-04-13. Valor – R\$3.783.885,68. Termos de Aditamento celebrados em 16-04-14 e 22-10-14. Termos de Recebimento Provisórios celebrados em 14-08-13, 12-11-14, 22-05-14, 31-08-15. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazos celebrado em 13-09-13, 12-12-14, 23-06-14 e 30-09-15. Termo de encerramento das Obrigações Contratuais em 25-04-16 (fl 821). Guia de Devolução de Caução (fls 822/824). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-09-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-043816/026/14 e TC-040933/026/15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Concorrência nº 73/01431/12/01, o Contrato nº 73/01431/12/01 de 11/04/13, o Primeiro Termo de Aditamento de 16/04/14 e o Segundo Termo de Aditamento de 22/10/14, com a recomendação constante no corpo do voto da Relatora, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo referentes aos itens 001 a 005 da Obra, do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, bem como da devolução da caução.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamentos dos autos.

11 TC-006636/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Mitra Arquidiocesana de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários Estaduais da Cultura) e Cardeal Odilo Pedro Scherer (Arcebispo Metropolitano de São Paulo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-09-13 e 09-07-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.026.348,00.

Advogados: Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

O item 12 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

[13 TC-002616.989.17-4](#)

Secretaria: Desenvolvimento Social.

Secretário: Antonio Floriano Pereira Pesaro.

Exercício: 2017.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

[TC-003141.989.17-8](#)

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenador da Despesa: Mendy Tal.

TC-003142.989.17-7

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadoras da Despesa: Elenilda Modesta de Amorim e Ana Carolina Marques da Silva Santos.

TC-003143.989.17-6

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Ação Social.

Ordenadoras da Despesa: Tatiane Sousa Magalhães e Tatiana Barbosa de Lima.

TC-003144.989.17-5

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS da Capital em São Paulo.

Ordenadoras da Despesa: Roseli Innocêncio, Ana Lúcia dos Santos Ribeiro e Ana Maria Castilho Dias.

TC-003145.989.17-4

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS da Grande São Paulo Norte, em Guarulhos.

Ordenadoras da Despesa: Maria Angélica de Sena Manso Pontes e Aparecida Sandra Fabri.

TC-003146.989.17-3

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS da Grande São Paulo ABC, em Santo André.

Ordenadoras da Despesa: Mauralis da Silva Selan, Patrícia Helena Rodrigues Versolato e Daniele Cangussu Nello Ferreira..

TC-003147.989.17-2

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS da Grande São Paulo Leste, em Mogi das Cruzes.

Ordenadores da Despesa: José Resende Filho e Elaine Cristina Loureiro.

TC-003148.989.17-1

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Social – DRADS da Grande São Paulo Oeste, em Osasco.

Ordenadores da Despesa: Francisca Maria de Alencar, Fabiano Quirino da Silva e José Resende Filho.

TC-003149.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Jorge Latuf Filho e Sonia Maria de Carvalho.

TC-003150.989.17-6

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Laura Maria Contador Rodrigues da Silva, Elaine Aparecida Empke e Valter José Baroni Gonçalves.

TC-003151.989.17-5

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Ribeirão Preto.

Ordenadoras da Despesa: Delvita Pereira Alves e Socorro Viviane Batista.

TC-003152.989.17-4

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Bauru.

Ordenadoras da Despesa: Maria Moreno Perroni, Maria Perpétua Brandão Farias e Karina Maximino Baptista.

TC-003153.989.17-3

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de São José do Rio Preto.

Ordenadoras da Despesa: Sílvia Maria de Castilho Laguna e Célia Silva de Oliveira.

TC-003154.989.17-2

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS da Alta Noroeste, em Araçatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadoras da Despesa: Martha Helena Pimenta e Maria José de Almeida.

TC-003155.989.17-1

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS da Alta Sorocabana.

Ordenadoras da Despesa: Mariane Delatin Rodrigues e Marilze do Amaral Roman Corral.

TC-003156.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Marília.

Ordenadores da Despesa: Rosemeiri Livero Audi de Aguiar e Marcos Antônio Elias.

TC-003157.989.17-9

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Barretos.

Ordenadoras da Despesa: Márcia Aparecida Muzeti e Maria Izildinha Dias Dionísio.

TC-003158.989.17-8

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Franca.

Ordenadoras da Despesa: Vânia Cristina Baldochi Malta e Ana Lúcia Costa Jacinto.

TC-003159.989.17-7

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Edna Sandra Martins e Paulo Albano Filho.

TC-003160.989.17-4

Unidade Gestora Executora: Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadoras da Despesa: Marly Pulini da Costa e Maria Michele Nascimento Dodó.

TC-003161.989.17-3

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Piracicaba.

Ordenadoras da Despesa: Maria Aparecida Ribeiro Germek e Ana Maria Leme da Silva Sampaio.

TC-003162.989.17-2

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Botucatu.

Ordenadoras da Despesa: Sueli Isabel Tamelini e Cristina Valéria Vernini dos Reis.

TC-003163.989.17-1

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Fernandópolis.

Ordenadoras da Despesa: Meire Regina de Azevedo e Silva e Rosana Cardoso.

TC-003164.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Avaré.

Ordenadoras da Despesa: Elza Castilho Albuquerque e Regina de Almeida Lima Correia.

TC-003165.989.17-9

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS do Vale do Paraíba.

Ordenadoras da Despesa: Maria Aparecida Silva de Matos, Sueli Leite da Silva, Márcio Lima de Sá Macedo e Andreia Cristina de Sousa Moretti.

TC-003166.989.17-8

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS da Baixada Santista.

Ordenadoras da Despesa: Jucimara Dias Araújo Rodrigues e Juliana Silva Vieira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-003167.989.17-7

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS do Vale do Ribeira.

Ordenadoras da Despesa: Ana Lourdes Fideles de Oliveira e Roberta Rodrigues de Campos Saguchi.

TC-003168.989.17-6

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Itapeva.

Ordenadores da Despesa: Lucicléia de Siqueira Rodrigues Schreiner, Franciele Rosana Almeida Reki Panaino e José Carlos dos Santos Filho.

TC-003169.989.17-5

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS da Mogiana.

Ordenadores da Despesa: Edjalma de Lima Vala, Agnaldo Muniz Pacheco e João Batista Santurbano.

TC-003170.989.17-2

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS da Alta Paulista, em Dracena.

Ordenadoras da Despesa: Rejane de Menezes Sanchez e Lucimara Dias da Silva.

TC-003171.989.17-1

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Administração de Fundos e Convênios.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Wagner Gomes Fellegger e Alexandre José Ângelo Filho.

TC-003172.989.17-0

Unidade Gestora Executora: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Wagner Gomes Fellegger e Alexandre José Ângelo Filho.

TC-003173.989.17-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Gestão Estratégica.

Ordenador da Despesa: João Rafael Calvo da Silva.

TC-003174.989.17-8

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Desenvolvimento Social.

Ordenadoras da Despesa: Lígia Rosa de Rezende Pimenta e Fabiana Tock.

TC-003175.989.17-7

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Ordenadora da Despesa: Rita de Cássia Quadros Dalmaso

TC-003176.989.17-6

Unidade Gestora Executora: Escola de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo – EDESP.

Ordenadores da Despesa: Murilo Lemos de Lemos, Cláudia Barone Diniz e André Luiz Machado de Lima.

TC-003177.989.17-5

Unidade Gestora Executora: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA.

Ordenador da Despesa: Vitor Benez Pegler.

TC-004713.989.17-6

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Políticas sobre Drogas do Estado de São Paulo.

Ordenadoras da Despesa: Gleuda Simone Teixeira Apolinário e Marta Damaceno.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, relativas ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares as contas das Unidades Gestoras Executoras relacionadas no item “a” do voto do Relator, e, nos termos do artigo 33, II, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das advertências, das contas as Unidades Gestoras Executoras especificadas no item “b”, com a quitação ao Secretário de Estado, Senhor Antonio Floriano Pereira Pesaro, bem como dos Ordenadores de Despesa relacionados às fls. 65/74, liberando os responsáveis por Adiantamentos e Almojarifado, relacionados nos correspondentes processos.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção “in loco”, a efetiva adoção das medidas destinadas a atender às advertências efetuadas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, transmitindo cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as medidas que couberem.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

14 TC-001775.989.16-3

Interessado: Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – Fape.

Responsáveis: Antonio Marcos de Aguirra Massola e Eduardo Ferro dos Santos (Dirigentes).

Exercício: 2016.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, o Balanço Geral da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – Fape,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
exercício de 2016, com a quitação dos Senhores Antonio Marcos de Aguirra Massola e Eduardo Ferro dos Santos, por ele Responsáveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

15 TC-037646/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Contratada: JLA Alimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amanda Guerra de Moraes Rego Sousa e Fausto Feres (Diretores Técnicos de Saúde III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar a pacientes adultos, crianças e acompanhantes legalmente constituídos e a servidores e/ou empregados e Centro de Convivência Infantil/CCI do Instituto.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 13-07-17 e 16-10-18. Termo de Retirratificação celebrado em 31-07-17. Apostilamentos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 24-01-19 e 19-03-19.

Acompanha: Expediente: TC-005392/026/15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 3º Termo de Prorrogação e o 1º Termo de Retirratificação, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, tomando conhecimento dos termos de apostilamento de reajuste n^{os} 02/14, 03/15 e 04/16.

Decidiu, outrossim, ante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 4º Termo de Prorrogação Excepcional e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes.

Por conseguinte, determinou a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

16 TC-000293/007/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e Carlos José de Almeida (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2015.

Valor: R\$13.683.075,25.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de São José dos Campos no exercício de 2015, no valor de R\$ 13.683.075,25 (treze milhões, seiscentos e oitenta e três mil, setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com a consequente quitação dos responsáveis.

17 TC-008689.989.19-2 (ref. TC-009475.989.18-2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp.

Assunto: Ato de aposentadoria do servidor Paulo Câmara Marques Pereira, encaminhado pela Faculdade de Medicina - Unesp - Campus de Botucatu, no exercício de 2017.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-03-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurelio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Claudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898) e Joao Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP nº 353.849).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

18 TC-036475/026/13

Representante: Flávio Júnio Barbosa dos Santos – munícipe de Cerquilha.

Representado: Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Responsáveis: Paulo Roberto Pilon (Prefeito à época) e Airson Aparecido de Camargo (Presidente da Comissão de Festa).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Cerquilha em razão da organização da 23ª Festa de Peão de Boiadeiro de Cerquilha em 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

Advogados: Anderson Aparecido Rodrigues (OAB/SP nº 271.104) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, sem prejuízo das recomendações alvitradas.

Registrou, por fim, que ausência de aparente má-fé, de prova de inexecução dos serviços ou de prejuízo ao erário demove imposição de multa ao responsável.

19 TC-005303.989.16-4

Conveniente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Conveniado: Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde) e Vitória Nazareth de Oliveira (Diretora Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Atendimento ao processamento de despesas de custeio do Hospital Stella Maris, para operacionalização das atividades ambulatoriais e de internações hospitalares.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-02-16. Valor R\$3.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 17-02-17.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Repasse (nº 0122/2016-FMS) firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

[20 TC-009719.989.18-8](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.

Contratada: Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Eunice Mistilides Silva (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços técnicos jurídicos de assessoria e consultoria na área de Direito Administrativo, especialmente em matérias afetas à competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-06-14. Valor – R\$96.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-06-18.

Advogado: Benedito Dias da Silva Filho (OAB/SP nº 238.948)

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

[21 TC-010903.989.18-4](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Piquete.

Organização Social: Organização Social Pró-Vida.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria de Gouvêa (Prefeita).

Objeto: Gestão e desenvolvimento das ações de serviços de saúde, nas unidades de pronto atendimento e ambulatório de especialidades do Município de Piquete.

Em Julgamento: Licitação – Concurso de Projeto. Contrato de Gestão celebrado em 13-04-15. Valor – R\$4.628.884,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

[22 TC-011214.989.18-8](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Piquete.

Organização Social: Organização Social Pró-Vida.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria de Gouvêa (Prefeita).

Objeto: Gestão e Desenvolvimento das ações de serviços de saúde, nas unidades de pronto atendimento e ambulatório de especialidades do Município de Piquete.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

23 TC-011215.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Piquete.

Organização Social: Organização Social Pró-Vida.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria de Gouvêa (Prefeita).

Objeto: Gestão e desenvolvimento das ações de serviços de saúde, nas unidades de pronto atendimento e ambulatório de especialidades do Município de Piquete.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-04-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

24 TC-016119.989.18-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Piquete.

Organização Social: Organização Social Pró-Vida.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria de Gouvêa (Prefeita).

Objeto: Gestão e desenvolvimento das ações de serviços de saúde, nas unidades de pronto atendimento e ambulatório de especialidades do Município de Piquete.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-04-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

25 TC-036644/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Mogi News Empresa Jornalística e Editora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito) e Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito em Exercício).

Objeto: Execução e desenvolvimento de programas de jornal e educação nas unidades de ensino da rede municipal, com fornecimento de 1.600 assinaturas do jornal, com entregas diárias.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 06-05-09, 27-07-09 e 28-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 13-05-14 e 08-12-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000860/007/10.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, decorrentes de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Poá e Mogi News Empresa Jornalística e Editora Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

26 TC-000358/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Transportadora 14 de Dezembro Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução dos serviços de recolhimento, transporte, triagem, processamento e destinação final adequada de materiais reaproveitáveis provenientes da coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares do Programa “Armazém da Natureza”, bem como coleta e transporte de materiais oriundos da operação “Cata-Treco”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$10.069.929,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 18-08-10 e 30-05-14.

Advogados: Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP n.º 222.462), Alberto Shinji Higa (OAB/SP n.º 154.818), Jandira F. de Barros M. Bronholi (OAB/SP n.º 46.864) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o Contrato nº 001/10 firmado entre Prefeitura Municipal de Jundiaí e Transportadora 14 de Dezembro Ltda. – EPP., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-000056/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro.

Contratada: Auto Posto Donato Filhas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Renée Crema Vidoto (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina comum e álcool hidratado) para abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$246.725,50. Termos Aditivos celebrados em 14-07-11, 01-09-11 e 14-12-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

28 TC-001053/001/11

Representante: Auto Posto Geraldo Gatti.

Representado: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro.

Responsável: Renée Crema Vidoto (Prefeita).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na tomada de preços promovida pelo Executivo Municipal de Gabriel Monteiro, objetivando o fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina comum e álcool hidratado) para abastecimento da frota municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação e irregulares a Tomada de Preços nº 03/2011, o respectivo Contrato nº 54/2011 e os realinhamentos de preços de 14/07/2011, 01/09/2011 e 14/12/2011, firmados entre a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro e Auto Posto Geraldo Gatti, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

29 TC-000135/014/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba.

Responsáveis: Eduardo de Souza Cesar e Mauricio Humberto Fornari Moromizato (Prefeitos à época), Jair Antonio de Souza e Enos José Arneiro (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 18-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$9.657.729,33.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos repasses efetuados no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba.

Determinou, outrossim, a devolução dos valores impugnados na ordem de R\$ 83.637,31 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), atualizados até o efetivo ressarcimento, por afigurarem despesas estranhas ao convênio, deixando, no entanto, de propor a suspensão de novos repasses, nos termos do voto do Relator.

30 TC-000947/026/15

Câmara Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Jucelino Paulo Veiga Júnior.

Advogados: Marcelo Luiz Favretto (OAB/SP nº 211.813), Thiago Felipe Comin Rodrigues (OAB/SP nº 291.193) e outros.

Acompanha: TC-000947/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes, Revisora, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Revisora, bem como em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, com fulcro no artigo 33, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e sem prejuízo de oficiar o Ministério Público Estadual sobre as impropriedades que decretaram a reprovação dos demonstrativos do órgão legislativo.

À margem do julgamento, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Mendes Neto, assim se pronunciou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, perdoem-me, mas quero dar o meu testemunho. Porque nunca fui instado nem por Vossas Excelências nem por auditores a respeito das minhas atribuições profissionais, nunca.

Uma vez, logo no início da nossa instalação, nos primeiros meses de 2012, lembro-me de Vossa Excelência ter externado, informalmente, a mim, sua preocupação com o excesso de funcionários comissionados, principalmente nas câmaras municipais.

A respeito dessa distorção, dessa inconstitucionalidade, sem dúvida nenhuma, sei que é desta forma que Vossa Excelência pensa, tenho certeza absoluta disso, e apenas se pauta pela segurança jurídica, também outro valor do ordenamento, e que deve ser preservado.

Parabenizo a Câmara, por essa argumentação democrática e pela possibilidade – estou apenas como espectador e para parabenizar os julgadores – pela possibilidade de Vossas Excelências mudarem o entendimento diante dos argumentos inquestionáveis aqui trazidos, mostrando a distorção de Vargem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Grande, à luz de um estudo detalhado e esmiuçado, analisando as configurações de legislativos das mesmas dimensões.

Parabenizo Vossas Excelências. Era essa a minha colocação.

[31 TC-005636.989.16-2](#)

Câmara Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Valdir Aparecido da Silva.

Advogado: Luciano Ramos da Silva (OAB/SP nº 239.339).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes, Revisora, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Alto Alegre, relativas ao exercício de 2017, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização, quitando-se o Responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

[32 TC-006843.989.16-1](#)

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeita: Almira Ribas Garms.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2017, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional de Marília – UR-04., sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens i-Planejamento, Bens Patrimoniais e Acúmulo de Cargos de Médico.

33 TC-006494.989.16-3

Prefeitura Municipal: Pereiras.

Exercício: 2017.

Prefeito: Miguel Tomazela.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Câmara.

34 TC-000798/026/11

Recorrente: Flávia Cedrinho – Diretora Presidente da Fundação Cultural de Serrana.

Assunto: Balanço Geral das contas da Fundação Cultural de Serrana, relativo ao exercício de 2011.

Responsável: Flávia Cedrinho (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-01-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei.

Advogados: João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815), Camila Giorno (OAB/SP nº 165.824) e outros.

Acompanha: TC-000798/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular o Balanço Geral de 2011 da Fundação Cultural de Serra, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das recomendações assinaladas, conferindo-se quitação à agente responsável pela Instituição, Senhora Flávia Cedrinho, nos termos do disposto no artigo 35 do citado diploma normativo.

Ficam excetuados da decisão os eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas, autorizando, cumpridas as providências de estilo, o arquivamento dos autos.

35 TC-002693/003/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jaguariúna, Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época) e Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito à época e atual Gestor Municipal).

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna à Associação Carisma de Educação, Cultura, Recuperação, Integração Social de Jaguariúna; Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Jaguariúna; Associação dos Amigos do Padre Gomes; Associação Jaguariunense de Jovens Aprendizes e Centro de Equoterapia de Jaguariúna, no valor de R\$1.646.747,07, exercício de 2012.

Responsáveis: Márcio Gustavo Bernardes Reis e Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeitos à época), Edemir Bonfim de Vasconcelos, Reinaldo Vitório Chiavegato, Wilson Roberto Pezzo, Antonio Galvão de Queiroz, Jose Luciano de Souza e Andreia de Oliveira (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 33, inciso III, c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Senhores Márcio Gustavo Bernardes Reis e Tarcísio Cleto Chiavegato, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformada a r. Sentença de fls. 206/208, julgar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as prestações de contas das beneficiárias.

Decidiu, outrossim, revogar as multas aplicadas aos Senhores Márcio Gustavo Bernardes Reis e Tarcísio Cleto Chiavegato, agentes públicos responsáveis, concedendo-lhes a competente quitação, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

36 TC-000443/026/11

Recorrente: Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA .

Assunto: Balanço geral da Fundação Regional Educacional de Avaré, relativo ao exercício de 2011.

Responsável: Hadel Aurani (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, aplicando, ainda, multa ao responsável, Senhor Hadel Aurani, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Frederico de Albuquerque Plens (OAB/SP nº 92.781), Nathália Caputo Moreira Saab (OAB/SP nº 230.001) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanham: TC-000443/126/11 e Expedientes: TC-034447/026/11 e TC-022949/026/12.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter íntegro o decreto de irregularidade as contas de 2011 da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, bem como a multa aplicada ao responsável.

37 TC-016008/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires à Associação Santanna Crianças de Ribeirão Pires no valor de R\$270.000,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Clovis Volpi (Prefeito), Eduardo Antônio dos Santos Nogueira (Secretário de Promoção Social) e Valdir Rigout (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-05-17, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Sonia Rosana Figueiredo (OAB/SP nº 108.741) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, com vista ao interessado.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

38 TC-001231/004/14

Representante: Arlindo Varalta – Munícipe de Ibirarema.

Representado: Câmara Municipal de Ibirarema.

Responsável: Thiago Antonio Brigano (Presidente da Câmara à época).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Thiago Antonio Brigano, com relação às despesas na aquisição e manutenção de serviços de informática, no exercício de 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 18-02-17.

Advogados: Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Renata Enyogi Caria (OAB/SP nº 374.228) e Rodrigo Biasi de Moraes (OAB/SP nº 301.425).

Acompanha: TC-001016/004/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-05-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, com base nos fundamentos consignados na decisão, sem prejuízo de recomendar à Câmara Municipal de Ibirarema a plena observância das disposições da Lei nº 8.666/93 nas contratações efetuadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-001645/009/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Cidal Cidade Limpa Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de 80 caçambas para atender as necessidades dos bairros do município de Ibiúna, por um período de 180 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$362.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-10-12 e 25-02-15.

Advogados: Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Rafael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-032171/026/13 e TC-037733/026/14.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

40 TC-001646/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Cidal Cidade Limpa Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de caçambas para atender as necessidades dos bairros do município de Ibiúna, por um período de 180 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-02-10. Valor – R\$362.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-10-12 e 25-02-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-032172/026/13 e TC-037732/026/14.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação nº 05/2010 e nº 28/2010, e os decorrentes Contratos Emergenciais nº 05/2010 e 19/2010, celebrados pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesp's ao Senhor Coiti Muramatsu, Prefeito do Município de Ibiúna à época e autoridade responsável pela contratação.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, também, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

41 TC-007201.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: André Luis Florido Baldino Eventos Culturais e Artísticos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Diego de Nadai (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito), José Vicente de Nardo (Secretário de Cultura e Turismo) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de apresentação de show musical com o cantor Luiz Ayrão, a ser apresentado no dia 01 de Maio de 2013, com início às 20:00 horas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-04-13. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-16.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa André Luis Florido Baldino Eventos Culturais e Artísticos - ME, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios necessários, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[42 TC-000122.989.17-1](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: White Martins Gases Industriais Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Paula Polotto Ribas de Andrade (Prefeita).

Objeto: Contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento parcelado de gases medicinais e aluguel de cilindros, com entrega ponto a ponto, para atender a necessidade contínua de abastecimento da rede municipal de saúde e atendimento a domiciliares da municipalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-09-16. Valor – R\$723.060,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-07-17.

Advogados: Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

[43 TC-005327.989.17-4](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: White Martins Gases Industriais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Paula Polotto Ribas de Andrade (Prefeita).

Objeto: Contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento parcelado de gases medicinais e aluguel de cilindros, com entrega ponto a ponto, para atender a necessidade contínua de abastecimento da rede municipal de saúde e atendimento a domiciliares da municipalidade.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-07-17.

Advogados: Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato (TC-122.989.17-1), com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e conheceu da respectiva execução do pacto.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo Municipal informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

44 TC-010751.989.17-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar para os alunos da rede de educação básica pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (Lei nº 11.947/09 e Resolução/CD/FNDE nº 38). Contrato celebrado em 28-04-13. Valor – R\$160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-10-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

262.845), Walner José Consorti de Godoy (OAB/SP nº 218.372), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas** juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Chamada Pública nº 001/2011, a Dispensa de Licitação nº 001/2011 e o decorrente Contrato nº 036/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, acionando o disposto no artigo 2º, XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de acionar o inciso XXVII, do citado artigo, em razão de a Prefeitura Municipal de Itapira informar em suas justificativas, nos autos do TC-003854/026/16, a instauração de sindicância, conforme Portaria nº 312/2016 (evento 1.3, fls. 18, 22/23).

Determinou, contudo, que a Prefeitura informe os resultados da correspondente apuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determinou, ainda, em razão do TC-018649/026/17 (evento 56), que cópia da presente decisão seja remetida a Procuradoria Regional da República – 3ª Região.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[45 TC-005179.989.17-3](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: A3 Terraplanagem e Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Procurador Geral) e Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal do Governo).

Objeto: Registro de preços visando à contratação de prestadora de serviços na área de engenharia de trânsito com fornecimento, implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal – lotes 1, 2, 3 e 6.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-11-15. Valor – R\$9.717.059,70. Contrato celebrado em 07-03-16. Valor – R\$238.640,00. Contrato celebrado em 23-05-16. Valor – 393.401,00. Contrato celebrado em 01-09-16. Valor – 312.979,42. Contrato celebrado em 28-09-16. Valor – 99.710,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-06-17 e 17-10-17.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

[46 TC-005193.989.17-5](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Unic Bagatelli Comércio e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Procurador Geral) e Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal do Governo).

Objeto: Registro de preços visando à contratação de prestadora de serviços na área de engenharia de trânsito com fornecimento, implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal – lotes 4 e 5.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (TC-005179.989.17-3). Ata de Registro de Preços celebrada em 05-11-15. Valor – R\$1.564.548,00. Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

celebrado em 02-02-16. Valor – 274.431,00. Contrato celebrado em 03-08-16. Valor – 102.166,30. Termos de Aditamento celebrados em 29-04-16 e 23-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-06-17 e 17-10-17.

Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

[47 TC-007709.989.15-6](#)

Representante: SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Responsáveis: Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Procurador Geral) e Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal do Governo).

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, que tem por objeto a contratação de serviços na área de engenharia de trânsito com fornecimento, implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal que serão utilizadas no sistema viário do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-08-16, 22-06-17 e 17-10-17.

Advogados: Mariana Pirih Peres da Silva (OAB/PR nº 59.275), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (OAB/SP nº 123.341), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e decorrentes Atas de Registros de Preços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratos e Termos de Aditamento examinados nos processos TC- 5179.989.17-3 e TC-5193.989.17-5, e precedente a Representação tratada no processo TC-7709.989.15-6, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo Municipal informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-000566/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Planalto.

Contratada: Coroados Engenharia Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Silvio César Moreira Chaves (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio César Moreira Chaves e André Luiz Severino da Silva (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para construção de 106 unidades habitacionais bem como as infraestruturas compostas de terraplenagem, drenagem, pavimentação e paisagismo sendo unidades da tipologia CDHU TI 33 B-01 de 2 dormitórios, com fornecimento de mão de obra e material.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-06-12. Valor – R\$7.275.343,33. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 14-01-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 08-08-12, 09-09-16 e 16-05-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

49 TC-001087/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Planalto.

Contratada: WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): André Luiz Severino da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para construção de 106 unidades habitacionais bem como as infraestruturas compostas de terraplenagem, drenagem, pavimentação e paisagismo sendo unidades da tipologia CDHU TI 33 B-01 de 2 dormitórios, com fornecimento de mão de obra e material.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000566/001/12). Contrato celebrado em 26-03-13. Valor – R\$7.275.343,33. Termos de Aditamento celebrados em 02-12-13, 11-06-14 e 22-08-14 Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-09-16 e 16-05-17.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

50 TC-014915.989.17-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Alfalix Ambiental Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de limpeza urbana.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-10-12. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$2.304.444,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-05-18.

Advogados: Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP nº 164.334), Rosângela Pedrosa Tonon (OAB/SP nº 219.440), Pedro Henrique Costa Serradela (OAB/SP nº 358.658), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Weldri Braga Mestre (OAB/SP nº 335.546), José Felipe Alpes Buzeto (OAB/SP nº 381.610), Guilherme Henrique Rossi da Silva (OAB/SP nº 341.270) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato, com recomendações ao Município de Barretos, no sentido de que, doravante, observe o prescrito no “caput” do artigo 26 da lei de regência, bem como encaminhe todos os documentos relacionados nas Instruções desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

51 TC-021950.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Lucianópolis.

Contratada: Auto Posto Giga Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Schiavon Scarafissi (Prefeito) e outros.

Objeto: Fornecimento de combustível para Prefeitura Municipal de Lucianópolis.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-01-16. Valor – R\$337.213,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-01-19.

Advogado: Paulo Henrique Aparecido Marques Manso (OAB/SP nº 318.101).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara considerou justificada a contratação direta com fundamento no artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e, em razão da excepcionalidade do caso concreto, afastou o impedimento constante do artigo 9º, III, do mesmo diploma e decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o respectivo contrato, com recomendações à Origem para que, quando da existência de outro fornecedor apto, instaure o respectivo processo licitatório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[52 TC-004530.989.16-9](#)

Câmara Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Walter Aparecido Barbosa de Oliveira.

Advogado: Marcos Daniel Capelini (OAB/SP nº 165.322).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Senhor Walter Aparecido Barbosa de Oliveira, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, com determinação à Fiscalização.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, o oficiamento ao atual Presidente da Câmara, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

53 TC-005756.989.16-6

Câmara Municipal: Igarapu do Tietê.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Garcia Guilhen.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2017, dando quitação ao Responsável, Senhor Luiz Antonio Garcia Guilhen, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, ainda, o oficiamento ao atual Presidente da Câmara, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

54 TC-006572.989.16-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2017.

Prefeito: Hélio Donizete Zanatta.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, exercício de 2017, excetuando-se, ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a inspeção da E. Corte de Contas se certifique da correção das situações determinadas/ recomendadas na decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

[55 TC-001373/004/12](#)

Embargante: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita à Associação Cultural de Júlio Mesquita no valor de R\$328.700,00, exercício de 2011.

Responsáveis: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior (Prefeito à época) e Cíntia Cristiane Pinho de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial aos embargos de declaração interpostos contra a negativa de provimento decretada pela E. Primeira Câmara, mantendo inalterado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

juízo de irregularidade da prestação de contas, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, no montante de R\$53.218,18, devidamente corrigidos e com juros cabíveis, proibindo a entidade beneficiada a receber novos repasses até que regularize as pendências, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-19.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Primeira Câmara de 11 de junho de 2019.

56 TC-000951/014/14

Embargante: Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, no valor de R\$258.795,00, exercício de 2013.

Responsáveis: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita à época) e Nelson Biondi (Provedor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de subtrair a penalidade de multa a ele aplicada e reduzir o valor da condenação para R\$109.362,29, mantendo-se a irregularidade da matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a" e "b", c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-19.

Advogados: Antônio Claret Soares (OAB/SP nº 134.238), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Guilherme Henrique Turner Cardoso (OAB/SP nº 120.595), José Geraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Gandra Tavares (OAB/SP nº 109.100), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

[57 TC-010176.989.17-6 \(ref. TC-007181.989.16-1\)](#)

Recorrente: Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador – Ex-Prefeita do Município de Nova Granada.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, no exercício de 2014.

Responsável: Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, com exceção do de Maéli Duran Tome da Silva, julgado legal, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e Wanderson Wesley Paulon (OAB/SP nº 247.906).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

58 TC-020801.989.17-9 (ref. TC-012424.989.16-8)

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Carlos Gomes Agostinho Filho - ME, objetivando a aquisição de galões de água com 20 litros para todas as unidades escolares da rede municipal de ensino e para todos os departamentos e setores para consumo em geral, no valor de R\$87.000,00.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-11-17, que julgou irregulares o pregão e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Paola Sorbille Caputo (OAB/SP nº 238.204), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença combatida, afastando, contudo, das razões de decidir, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

questão referente à requisição de certidão negativa de falência e concordata, haja vista que tal solicitação encontra amparo no artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[59 TC-005810.989.19-4 \(ref. TC-009449.989.15-1\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e SC Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma na Praça Archimedes Lammoglia, no valor de R\$252.053,44.

Responsáveis: Luciano Oliveira Santos (Secretário de Desenvolvimento Urbano à época) e Osvaldo de Souza Junior (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-01-19, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Paulo Ferreira Brandão (OAB/SP nº 196.342), Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP nº 183.481), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e Nathalia Faim Vieira dos Santos (OAB/SP nº 331.913).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[60 TC-005811.989.19-3 \(ref. TC-009594.989.15-4\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e SC Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma na Praça Archimedes Lammoglia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Luciano Oliveira Santos (Secretário de Desenvolvimento Urbano à época) e Osvaldo de Souza Junior (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-01-19, que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Paulo Ferreira Brandão (OAB/SP nº 196.342), Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP nº 183.481), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e Nathalia Faim Vieira dos Santos (OAB/SP nº 331.913).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[61 TC-005812.989.19-2 \(ref. TC-015355.989.16-1\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Representação formulada por Edemilson Pereira dos Santos acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Salto.

Responsáveis: Luciano Oliveira Santos (Secretário de Desenvolvimento Urbano à época) e Osvaldo de Souza Junior (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-01-19, que julgou improcedente a representação.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Paulo Ferreira Brandão (OAB/SP nº 196.342), Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP nº 183.481), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e Nathalia Faim Vieira dos Santos (OAB/SP nº 331.913).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[62 TC-005813.989.19-1 \(ref. TC-004693.989.17-0\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e SC Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma na Praça Archimedes Lammoglia.

Responsáveis: Eliana Aparecida Leopoldino Rodrigues (Secretária de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo) e Osvaldo de Souza Junior (Secretário de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-01-19, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Paulo Ferreira Brandão (OAB/SP nº 196.342), Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP nº 183.481), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e Nathalia Faim Vieira dos Santos (OAB/SP nº 331.913).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[63 TC-005814.989.19-0 \(ref. TC-004698.989.17-5\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e SC Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma na Praça Archimedes Lammoglia.

Responsável: Osvaldo de Souza Junior (Secretário de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-01-19, que conheceu do termo de recebimento definitivo da obra.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Paulo Ferreira Brandão (OAB/SP nº 196.342), Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP nº 183.481), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e Nathalia Faim Vieira dos Santos (OAB/SP nº 331.913).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ver mantida a Sentença hostilizada, afastando, contudo, dos fundamentos daquela decisão, o apontamento referente à ausência de previsão de gastos com canteiro e placa de obra.

Determinou, outrossim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[64 TC-006406.989.19-4 \(ref. TC-006003/989/17-5\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rupolo D. Indústria de Móveis Ltda.- ME, objetivando o fornecimento de equipamentos e materiais escolares, no valor de R\$339.489,82.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-10-18, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 100 (cem) Ufesps.

Advogados: Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Fernanda Neves Vieira Machado (OAB/SP nº 261.233), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Nicole Tortorelli Esposito (OAB/SP nº 332.706), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), Cesar Henrique Bruhn



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pierre (OAB/SP nº 317.733), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Nathalia Aparecida Gomes de Araujo (OAB/SP nº 382.285), Luisa Brasil Magnani (OAB/SP nº 388.160), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risco (OAB/SP nº 400.324) e Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

[65 TC-006172.989.19-6 \(ref. TC-006003/989/17-5\)](#)

Recorrente: José Pavan Júnior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rupolo D. Indústria de Móveis Ltda.- ME, objetivando o fornecimento de equipamentos e materiais escolares, no valor de R\$339.489,82.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-10-18, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 100 (cem) Ufesp.

Advogados: Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Fernanda Neves Vieira Machado (OAB/SP nº 261.233), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Nicole Tortorelli Esposito (OAB/SP nº 332.706), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Nathalia Aparecida Gomes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Araujo (OAB/SP nº 382.285), Luisa Brasil Magnani (OAB/SP nº 388.160), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324) e Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado seu voto, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues pelo seu provimento, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, a pedido da Relatora, sendo os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

66 TC-040274/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Shop Signs Obras e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de reforma e ampliação do Centro Poliesportivo Antonio Baldusco a serem executadas sob o regime de empreitada por preço global, com fornecimento de materiais e de mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-10-13. Valor – R\$3.912.758,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-12-18.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o contrato em exame e, via de consequência, legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência alvitrada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-019450.989.17-3

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto SeMae – São José do Rio Preto.

Contratada: Sagatech Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nicanor Batista Junior (Superintendente).

Objeto: Aquisição, instalação e integração de transdutores de pressão e equipamentos de telemedicação para comunicação de dados utilizando interface ETHERNET a serem aplicados na gestão e operação de 60 locais de responsabilidade do Semae e integração nos equipamentos de telemedicação - lote 1 e manutenção de 60 medidores de vazão ultrassônicos de marca Arad, modelo Octave do parque de macromedicação do sistema de abastecimento do Semae. – lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-11-17. Valor – R\$299.499,60.

Advogados: Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906) e Rodrigo Leite Segantini (OAB/SP nº 237.244).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

68 TC-001691.989.18-0

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SeMae – São José do Rio Preto.

Contratada: Sagatech Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nicanor Batista Junior (Superintendente).

Objeto: Aquisição, instalação e integração de transdutores de pressão e equipamentos de telemedição para comunicação de dados utilizando interface ETHERNET a serem aplicados na gestão e operação de 60 locais de responsabilidade do SeMae e integração nos equipamentos de telemedição - lote 1 e manutenção de 60 medidores de vazão ultrassônicos de marca Arad, modelo Octave do parque de macromedição do sistema de abastecimento do Semae. – lote 02.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906) e Rodrigo Leite Segantini (OAB/SP nº 237.244).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

[69 TC-015582.989.18-2](#)

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SeMae – São José do Rio Preto.

Contratada: Sagatech Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nicanor Batista Junior (Superintendente).

Objeto: Aquisição, instalação e integração de transdutores de pressão e equipamentos de telemedição para comunicação de dados utilizando interface ETHERNET a serem aplicados na gestão e operação de 60 locais de responsabilidade do Semae e integração nos equipamentos de telemedição - lote 1 e manutenção de 60 medidores de vazão ultrassônicos de marca Arad, modelo Octave do parque de macromedição do sistema de abastecimento do Semae. – lote 02.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-07-18.

Advogados: Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906) e Rodrigo Leite Segantini (OAB/SP nº 237.244).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato, o Primeiro Termo Aditivo em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos, bem como tomou conhecimento do acompanhamento da Execução Contratual.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[70 TC-016400.989.17-4](#)

Representante: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsáveis: Ana Paula Pena Dias (Secretária de Saúde) e Shirlei A. A. Klerer (Gerente de Materiais - SS).

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão presencial nº 508/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando o registro de preços para fornecimento de produtos para a saúde – insumos de glicemia (lanceta e tira reagente descartável). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-09-18.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

[71 TC-016675.989.18-0](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: C.B.S. Médico Científica S/A.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 10-11-17.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Paula Pena Dias (Secretária de Saúde) e Shirlei A. A. Klerer (Gerente de Materiais - SS).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de produtos para a saúde – insumos de glicemia (lanceta e tira reagente descartável).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-11-17. Valor – R\$3.024.000,00. Autorização de Fornecimento nº 2185 de 01-12-17. Valor – R\$374.430,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-09-18.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

[72 TC-019446.989.18-8](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: C.B.S. Médico Científica S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Paula Pena Dias (Secretária de Saúde) e Shirlei A. A. Klerer (Gerente de Materiais - SS).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de produtos para a saúde – insumos de glicemia (lanceta e tira reagente descartável).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação e regular o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, a Autorização de Fornecimento em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, bem como tomou conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[73 TC-005008.989.17-0](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Lt Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Luiz Gomes Fumis (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em locação de 05 equipamentos de velocidade (radar) estático móvel, compreendendo locação, implantação, operação, manutenção de equipamento, sistema estático de fiscalização eletrônica, com fornecimento de mão de obra de operador de radar, veículo de apoio para gestão do trânsito na cidade de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-12-16. Valor – R\$975.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-11-17 e 18-05-18.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Ana



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Antonio Henrique Nicolosi Garcia (OAB/SP nº 78.532), Guilherme Bollini Polycarpo (OAB/SP nº 365.010), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Jamil Cury Junior (OAB/SP nº 212.706), Raquel Sauer Torres da Silva (OAB/SP nº 277.331), Marcelo Emílio de Oliveira (OAB/SP nº 301.878), Leandro Aguiar Volpato (OAB/SP nº 310.200) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

[74 TC-006920.989.17-5](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Lt Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Luiz Gomes Fumis (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em locação de 05 equipamentos de velocidade (radar) estático móvel, compreendendo locação, implantação, operação, manutenção de equipamento, sistema estático de fiscalização eletrônica, com fornecimento de mão de obra de operador de radar, veículo de apoio para gestão do trânsito na cidade Botucatu.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Antonio Henrique Nicolosi Garcia (OAB/SP nº 78.532), Guilherme Bollini Polycarpo (OAB/SP nº 365.010), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Jamil Cury Junior (OAB/SP nº 212.706),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Raquel Sauer Torres da Silva (OAB/SP nº 277.331), Marcelo Emílio de Oliveira (OAB/SP nº 301.878), Leandro Aguiar Volpato (OAB/SP nº 310.200) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

75 TC-012057.989.17-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Lt Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): André Luiz Peres (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em locação de 05 equipamentos de velocidade (radar) estático móvel, compreendendo locação, implantação, operação, manutenção de equipamento, sistema estático de fiscalização eletrônica, com fornecimento de mão de obra de operador de radar, veículo de apoio para gestão do trânsito na cidade Botucatu.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-02-19.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Antonio Henrique Nicolosi Garcia (OAB/SP nº 78.532), Guilherme Bollini Polycarpo (OAB/SP nº 365.010), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Jamil Cury Junior (OAB/SP nº 212.706), Raquel Sauer Torres da Silva (OAB/SP nº 277.331), Marcelo Emílio de Oliveira (OAB/SP nº 301.878), Leandro Aguiar Volpato (OAB/SP nº 310.200) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 357/16, o Contrato nº 618/16, o Termo Aditivo nº 188/2017, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, bem como tomou conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual.

76 TC-000734/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Contratada: Miguel Alves da Silva Eventos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Sergio Benedito Alves (Chefe de Gabinete), Adão Nubiato (Diretor da Divisão de Esporte e Lazer) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).

Objeto: Contratação de show com o artista Eduardo Costa, através de empresário exclusivo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 07-06-11. Valor – R\$131.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-06-15.

Advogados: Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Paulo Cesar Fernandes Alves (OAB/SP nº 117.112) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001026/001/12.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana e Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

77 TC-001558/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: AEX Active X Engenharia - EIRELI.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Mauro Ramalho (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Execução de serviços de reforma e ampliação da Creche do Jardim Santa Rosa, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 04-02-14. Valor – R\$549.556,03. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-01-18.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

78 TC-000160/003/14

Representante: Vértice Edificações Ltda. – EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsável: Francisco Mauro Ramalho (Secretário Municipal de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, no Edital da Tomada de Preços nº 06/2013, objetivando a execução de serviços de reforma e ampliação da Creche do Jardim Santa Rosa, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-01-18.

Advogados: Adriana Borges Plácido Rodrigues (OAB/SP nº 208.967), José Rodrigues Costa (OAB/SP nº 262.672) e Vanessa Monteiro Rodrigues Cazzolato Morgonni (OAB/SP nº 272.224).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação tratada no TC-000160/003/14, bem como irregulares a Tomada de Preços e o respectivo contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar multa à autoridade responsável, Senhor Francisco Mauro Ramalho, Secretário de Administração à época, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, no valor equivalente a 100 (cem) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

79 TC-000200/009/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Coelfer Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Erinaldo Alves da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos e mão de obra especializada, bem como a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados, pelo período de 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-01-15. Valor – R\$11.210.730,00. Termos de Aditamento celebrados em 18-05-15 e 15-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 09-05-15 e 03-08-18.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), José Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619), Vanessa Santos Fogaça (OAB/SP nº 404.258) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024100/026/16.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de sindicância para apuração de responsabilidades, sem prejuízo da observância, pela Prefeitura, das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar de multa ao responsável, Senhor Erinaldo Alves da Silva - autoridade que adjudicou o objeto e homologou o certame, bem como subscreveu o contrato e o Termo de Ciência e de Notificação -, pela infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesp, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa desse Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, considerando a existência de termos aditivos aguardando o julgamento do presente processo, bem assim de pendências relativas à Fiscalização Ordenada tratada no TC-024100/026/16, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à unidade de Fiscalização competente para a instrução de referidos instrumentos e obtenção de informações acerca da regularização de mencionadas pendências.

80 TC-001125/008/10

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – Semaes.

Contratada: Ponto Forte Construções & Empreendimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio José Tavares Ranzani e Ivani Vaz de Lima (Superintendentes) e Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino).

Objeto: Fornecimento de mão de obra especializada, materiais, máquinas, equipamentos e ferramentas próprias para execução de obras e serviços de reparos de vazamentos, substituições, desobstruções, ampliações, extensões e melhorias de redes e ramais prediais, substituição e instalação de cavaletes, caixas padrão e hidrômetro, manutenção, melhoria e ampliação de instalações próprias e outros serviços complementares necessários ao sistema público municipal de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto, do município de São José do Rio Preto, incluindo os distritos de Talhados e Engenheiro Schimiditt.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-06-11, 01-08-11, 25-08-11, 16-02-12, 14-06-12, 02-08-12, 28-08-12, 29-07-13, 01-08-13, 01-08-14, 03-09-14, 31-07-15, 31-08-15 e 03-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-03-19.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906), Marco Antonio Promenzio (OAB/SP nº 84.255), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ana Cláudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Carla Costa Lanciano Giroto (OAB/SP nº 257.315), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Rodrigo Leite Segantini (OAB/SP nº 237.244) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001878/026/18, TC-002529/026/17, TC-0023252/026/10 e TC-037025/026/10.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

81 TC-000033/013/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Marco Aurélio Rosim e Edson Raminelli (Prefeitos) e Fabio Luis de Souza (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-02-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$712.041,80.

Advogados: José Branco Peres Neto (OAB/SP nº 247.724), Davi Laurindo (OAB/SP nº 343.271), Antonio Nelson Rosim (OAB/SP nº 53.770) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

82 TC-006043.989.16-9

Câmara Municipal: Jumirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Gardenal.

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629) e Úrsula Spisso Genadopoulos (OAB/SP nº 287.274).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Jumirim, exercício de 2017, quitando-se o Senhor Luiz Antonio Gardenal, por elas Responsável, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[83 TC-004870.989.16-7](#)

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Marco Antonio Marques.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Parapuã, exercício de 2016, quitando-se o Responsável, Senhor Marco Antonio Marques, sem prejuízo da recomendação e advertência consignadas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[84 TC-004462.989.16-1](#)

Câmara Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Antonio Damásio.

Advogado: Osmar Floriano (OAB/SP nº 84.964).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2016, quitando-se o Senhor Antonio Damásio, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[85 TC-006449.989.16-9](#)

Prefeitura Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Nelson Luiz Aranjues Montoro.

Advogados: Odácio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP nº 310.743) e Gleice Carla de Paula Favaron (OAB/SP nº 320.942).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Determinou, ainda a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada, quanto ao pagamento de “gratificação de aniversário”, em consonância com o decidido nos TC-002206/026/12 e TC-004138.989.16.

Determino, por fim, o arquivamento do expediente TC-005880.989.17.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

86 TC-006502.989.16-3

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2017.

Prefeito: Carlos Alessandro Franco Borro de Matos.

Advogado: Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas, especialmente quanto aos apontamentos realizados no itens B.1.4.1 “Parcelamento de Débitos Previdenciários” e B.1.10 “Subsídios dos Agentes Políticos”.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

87 TC-006361.989.16-3

Prefeitura Municipal: Fartura.

Exercício: 2017.

Prefeito: Hamilton César Bortotti.

Advogados: José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663) e Angélica Cristiane Bérghamo (OAB/SP nº 282.028).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fartura, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento ao Subscritor dos Expedientes TC-018190.989.18 e TC-005711.989.18 de cópia integral da decisão, acompanhado do relatório da Fiscalização (evento 17.19)

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

88 TC-006528.989.16-3

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2017.

Prefeita: Eliana dos Santos Silva.

Advogado: Denis de Oliveira Ramos Souza (OAB/SP nº 248.843).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, relativas ao exercício de 2017, devendo a Fiscalização acompanhar na próxima inspeção as providências regularizadoras noticiadas.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, para que adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório de fiscalização.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

89 TC-010867.989.19-6 (ref. TC-022678.989.18-7 e TC-009786.989.15-2)

Embargante: Francisco Daniel Celeguim de Moraes – Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Facchin Construções Ltda. EPP, objetivando a execução de obras de reforma e ampliação da Unidade de Saúde Mental e Reabilitação de Franco da Rocha, Jardim Cruzeiro, no valor de R\$1.173.018,65.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo de Souza Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Lorena Rodrigues de Oliveira (Secretária de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-10-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-19.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

90 TC-019466/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Casa da Mãe Operária, no valor de R\$432.600,00, exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época), Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação à época) e Márcia Molina (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-03-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, a E. Câmara, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reconheceu, de ofício, a nulidade da r. decisão revisanda e determinou o retorno dos autos à primeira instância de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

91 TC-007776.989.19-6 (ref. TC-001666.989.16-5)

Recorrente: Rodrigo Eduardo Theodoro – Prefeito do Município de Santa Mercedes à época.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal da Alta Paulista - CIAP, exercício de 2016.

Responsáveis: Luis Carlos Henrique da Cunha, Francisco Soares de Lima, Rodrigo Eduardo Theodoro, Waldemar Siqueira Ferreira e Manoel Pereira dos Santos (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-02-19, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, acionando o disposto do artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Donizete Minganti da Silva (OAB/SP nº 225.230) e Jairo Henrique Scalabrini (OAB/SP nº 156.496).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

92 TC-006032.989.19-6 (ref. TC-008596.989.16-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira – Ivan Cleber Vicensotti – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Cidade das Flores Transportes Ltda. - ME, objetivando a permissão da prestação e exploração de serviço de transporte coletivo por ônibus.

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-01-19, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 400 (quatrocentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

93 TC-000191/014/14

Recorrentes: Ana Cristina Machado César – Ex-Prefeita do Município de Campos do Jordão e Dirmelisa Mazzetti – Ex-Secretária Municipal de Educação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Sandra Martins Ribeiro Rosa - ME, objetivando a execução de obras de reforma na Escola Municipal Antônio Nicola Padula, na Escola Municipal Mary Aparecida R. Arruda Camargo, e na Escola Municipal Marina Padovan, no valor de R\$581.457,55.

Responsáveis: Ana Cristina Machado César (Prefeita à época) e Dirmelisa Mazzetti (Secretária Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-17, que julgou irregular a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, tomou conhecimento do termo de rescisão e julgou ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais às responsáveis no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) , Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001235/014/13.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, das razões de decidir as questões dos índices contábeis e do julgamento por preço global, mantendo-se, quanto ao mais, o teor da r. decisão hostilizada.

[94 TC-007535.989.19-8 \(ref. TC-010890.989.18-9\)](#)

Recorrente: Clodoaldo Armando Gazzetta - Prefeito Municipal de Bauru.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Bauru, no exercício de 2016.

Responsáveis: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época) e Rosemeire Lopes Pinto (Diretora do Departamento de Admissão de Pessoal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-19, que julgou legais as admissões, com exceção do ato de admissão de Márcia Maria Donato Barros, admitida para o cargo de Especialista em Saúde (Médico Clínico), julgando-a ilegal, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

161.287), Mauricio Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128), Tamiris Assis Celestino (OAB/SP nº 357.477), Gustavo Campos Abreu (OAB/SP nº 419.157) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

[95 TC-007847.989.19-1 \(ref. TC-001044.989.18-4\)](#)

Recorrente: Vilmar Mascangni - Servidor da Prefeitura Municipal de Nova Europa.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Europa, no exercício de 2016.

Responsável: Oswaldo Aparecido Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-19, que julgou ilegais os atos de admissão de Vilmar Mascangni, Médico ESF, por acúmulo indevido de cargos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Claudia Batista da Rocha (OAB/SP nº 104.458), Matheus Avila Queiroz (OAB/SP nº 321.490) e Tarik David Cambiaghi (OAB/SP nº 265.595).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

José Mendes Neto

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.